
A AGU E A ADVOCACIA *PRO BONO*: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL

*AGU AND PRO BONO ADVOCACY:
THE LAW AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL JUSTICE*

Bruno César Maciel Braga

Procurador Federal. Professor de Processo Civil da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Pós-graduando em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breves considerações sobre a advocacia pro bono; 2 Esmiuçando a Resolução Pro Bono da OAB/SP; 3 O Instituto Pro Bono (IPB), o desenvolvimento da advocacia do bem no Brasil e a busca por uma regulamentação nacional; 4 Os números internacionais; 5 A AGU. Origem histórica, papel constitucional e estrutura; 6 A permissão institucional para o desempenho da advocacia pro bono e o avanço trazido pela regulamentação editada pela AGU; 7 Números relevantes sobre as atividades desenvolvidas em 20 anos de existência e perspectivas para o futuro; 8 Considerações finais; Referências.

RESUMO: o presente estudo tem por finalidade apresentar a advocacia *pro bono*, a partir da análise, entre outros aspectos, da Resolução *Pro Bono* redigida pela OAB/SP em 2002, que representa a principal normativa sobre a matéria. Em seguida, o foco será a AGU, instituição constitucionalmente considerada essencial à justiça, abordando sua origem, missão constitucional e estrutura e, em especial, a permissão dada aos seus membros, advogados públicos, para o exercício da advocacia voluntária, inclusive permitindo-a a pessoas físicas, o que refletiu imenso avanço no trato da matéria, em relação à Resolução *Pro Bono* da OAB/SP. Ao final, ficará evidenciado que a AGU tem um papel fundamental, nos próximos anos, de capitanear, dentro da advocacia pública, o exercício da advocacia *pro bono*, como instrumento de justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia. *Pro Bono*. OAB. AGU. Constituição.

ABSTRACT: The present study aims to present the *pro bono* advocacy, from the analysis, among other aspects, of the *Pro Bono* Resolution drafted by the OAB/SP in 2002, which represents the main rule on the subject. Then, the focus will be the AGU, institution constitutionally considered essential to justice, addressing their origin, constitutional mission and structure and, in particular, the permission given to members, public lawyers, to practice voluntarily advocacy, including allowing it to individuals, reflecting huge breakthrough in the treatment of the matter in relation to the OAB/SP's *Pro Bono* Resolution. At the end, it will be evidenced that the AGU has a key role in the coming years, captaining within the public advocacy, the practice of the *pro bono* advocacy, as an instrument of social justice.

KEYWORDS: Advocacy. *Pro Bono*. OAB. AGU. Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio inicialmente apresentará, de uma maneira bastante didática, uma excelente maneira de ser fazer o bem, por meio de uma atividade simples e prática, que é a advocacia *pro bono*.

Nessa esteira, delinear-se-ão conceitos, características, vantagens e regulamentação, além de dados estatísticos no Brasil e no exterior sobre tal matéria, pontuando-se algumas dificuldades enfrentadas ao pleno exercício deste trabalho jurídico voluntário nos quatro cantos do país.

Em seguida, será abordada a criação da Advocacia-Geral da União (AGU), trazendo dados sobre sua origem histórica, papel constitucional e estrutura.

Na sequência, o objetivo será compartilhar alguns números relevantes sobre as atividades desenvolvidas em 20 anos de existência.

Nesse contexto, abordar-se-ão as perspectivas para a Instituição nos próximos 20 anos, considerando a permissão dada, aos membros de todas as quatro carreiras da AGU, para o exercício da advocacia *pro bono*.

Por fim, será apresentada conclusão acerca da viabilidade e legitimidade da atividade em discussão, trazendo considerações sobre a própria essência do direito e acerca do papel do advogado, tanto o privado quanto o público, na sociedade.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADVOCACIA PRO BONO

De início, oportuna a transcrição do conceito de atividade (advocacia) *pro bono*, nos precisos termos em que se encontram no “Guia prático para escritórios” lançado pelo CESA – Centro de Estudo das Sociedades de Advogados:

Em diferentes áreas de atuação, o trabalho *pro bono* caracteriza-se como uma atividade gratuita, voluntária. Significado que se completa com a tradução literal do latim: uma atividade “para o bem”. Portanto, a advocacia *pro bono* pode ser definida como a prestação gratuita de serviços jurídicos para promover o bem, garantindo o atendimento jurídico a quem precisa¹.

Portanto, a advocacia para o bem representa o assessoramento jurídico voluntário direcionado notadamente às instituições privadas,

1 _____. *Advocacia Pro Bono*: Guia prático para escritórios. Organizado pelo CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p. 6. Disponível em: <http://www.cesa.org.br/arquivos/com_advcom_cartilha.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2006.

sem fins lucrativos, que desenvolvam trabalhos sociais direcionados aos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Existente desde o século VI, a advocacia *pro bono* tem sido uma prática cada vez mais constante por parte dos advogados privados, crescentemente preocupados com o tema da responsabilidade social empresária, que vem tomando corpo no cenário corporativo moderno, a fim de “*sintonizar-se com um mercado cada vez mais exigente quanto às posturas éticas e socialmente responsáveis*”².

Por essas e outras razões que ela é definida como uma advocacia de cunho privado com notável caráter público, sendo imperioso o seu exercício atualmente:

Diante da crescente necessidade das empresas assumirem seu papel social num mundo extremamente carente como o nosso, surge a oportunidade, pois, àquelas que transitam na seara jurídica, da chamada advocacia “Pro Bono”. O amadurecimento de projetos desta natureza é incrementado por duas razões preponderantes: (1) a impossibilidade de se pagar um advogado pela grande maioria e (2) a deficiência do Estado³ em garantir a todo cidadão o direito, constitucionalmente assegurado, de acesso à Justiça, em virtude da vultosa demanda não suportada pela atual estrutura da Defensoria Pública⁴.

A importância da advocacia *pro bono* é indubitosa, pois além de produzir uma natural satisfação no profissional que a realiza, serve também como instrumento condutor de justiça social.

Em outras palavras, a advocacia *pro bono* é forma de exteriorização da função social do direito.

2 ESMIUÇANDO A RESOLUÇÃO *PRO BONO* DA OAB/SP

Há apenas dois Estados brasileiros que editaram, por meio de suas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Resolução versando sobre a Advocacia *pro bono*.

2 _____. *Advocacia Pro Bono*: Guia prático para escritórios. Idem. p. 12.

3 “*Temos todos que ser mais participativos e interagir diretamente com a comunidade. Sabe-se que, a teor do artigo 5º da Constituição Federal, todos os brasileiros têm a garantia de assistência jurídica que é efetuada pelo Estado mediante suas defensorias públicas, todavia o Estado ainda não está dotado de estrutura suficiente para atender toda a população carente desse serviço, daí porque a Advocacia privada tem importante papel no cumprimento dessa garantia.*” AQUINO, Carlos Pessoa. *Advocacia Pro Bono: Uma realidade, uma necessidade*. *Revista Mercado & Negócios*: Advogados, São Paulo, ano III, nº 13, p. 25. fev. 2007.

4 BRAGA, Bruno César Maciel. *Advocacia pro bono: modelo de humanidade*. *Caderno Opinião*, p. A3, Diário de Pernambuco. Publicado em 11 de agosto de 2006.

A primeira é oriunda da Seccional paulistana da OAB, a qual fora publicada em 19 de agosto de 2002, refletindo a primeira disposição normativa sobre a matéria, ampliando o trato da questão e as discussões sobre sua natureza e abrangência.

A segunda advém da OAB/AL, firmada em 24 de setembro de 2008, espelhando em grande parte o teor daquela já editada pela OAB/SP.

Desse modo, para melhor compreensão, transcrevem-se as disposições constantes da Resolução *Pro Bono* da OAB/SP⁵ - bastante sintética e objetiva - comentando-as artigo por artigo:

Artigo 1º. As atividades *pro bono* são de assessoria e consultoria jurídicas, permitindo-se excepcionalmente a atividade jurisdicional.

Parágrafo único. Ocorrendo honorários sucumbenciais, os mesmos serão revertidos à entidade beneficiária dos serviços, por meio de doação celebrada pelo advogado ou sociedade de advogados prestadores da atividade *pro bono*.

A advocacia para o bem tem como foco primeiro a prestação de assistência jurídica consultiva, isto é, de orientação à parte que dela necessita, sendo apenas - de modo secundário - voltada à esfera litigiosa, como se depreende claramente do artigo primeiro. O artigo introdutório da Resolução ainda evidencia a efetiva gratuidade dos serviços, pois até mesmo os honorários eventualmente obtidos a título de sucumbência deverão ser doados à entidade assistida.

Artigo 2º. Os beneficiários da atividade *pro bono* devem ser pessoas jurídicas sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor, reconhecidas e comprovadamente desprovidas de recursos financeiros, para custear as despesas procedimentais, judiciais ou extrajudiciais.

Neste tópico, há a expressa disposição sobre quem deve ser o destinatário do trabalho voluntário desenvolvido, isto é, as entidades beneficentes situadas no terceiro setor, na maioria das vezes uma ONG (Organização Não Governamental), que não possuam condições financeiras reais de arcar com os custos necessários à contratação de um advogado/escritório.

5 Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao/resolucao-pro-bono>>. Acesso em: 19 maio 2013.

No ponto, uma palavra sobre ONG se faz pertinente:

Todas estas denominações referem-se a entidades de natureza privada sem fins lucrativos, que juridicamente serão *associações* ou *fundações*. Estas associações ou fundações, conforme o caso, podem pleitear a obtenção de determinados títulos ou qualificações⁶ junto ao Poder Público, visando a alguns benefícios. No entanto, sob o aspecto jurídico, a entidade será sempre uma associação ou fundação (g.n.)⁷.

Voltando à Resolução *Pro Bono*, assim dispõe seu artigo 3º:

Artigo 3º. Os advogados e as sociedades de advogados que desempenharem atividades *pro bono* para as entidades beneficiárias definidas no artigo 2º, estão impedidos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da última prestação de serviço, da prática da advocacia, em qualquer esfera, para empresas ou entidades coligadas às assistidas, impedimento extensivo às pessoas físicas que as compõem, sejam na condição de diretores, membros do conselho deliberativo, sócios ou associados, bem como entidades que estiverem direta ou indiretamente controladas por grupos econômicos privados, ou de economia mista ou fundacional.

Parágrafo único. Os impedimentos constantes do caput deste artigo são extensivos a todos os integrantes das sociedades de advogados prestadoras das atividades *pro bono*, incluindo-se os advogados contratados, prestadores de serviço, ainda que não estejam vinculados à sociedade de advogados.

Aqui, importante destacar o alerta feito pelo CESA, no sentido de que:

“Por um lado, é necessário garantir que a advocacia *pro bono* não sirva de pretexto para práticas abusivas. Certamente, não podem ser violados os preceitos éticos da profissão, como aqueles que regulam a fixação de honorários, que vedam a publicidade abusiva ou que impedem a concorrência desleal e a captação de clientela.” (_____. *Advocacia Pro Bono: Guia prático para escritórios*. Idem. p. 14).

6 OS (Organização Social) e OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), por exemplo.

7 BARBOSA, Maria José Lins. *Manual de ONGs: guia prático de orientação jurídica*. 4. ed. Rio de Janeiro, FGV, 2003. p. 13.

Por tal razão é que no Art. 3º, da Resolução *pro bono* editada pela OAB/SP, há a proibição expressa de que se pratique a advocacia, em qualquer grau de jurisdição, às empresas ou entidades ligadas às instituições beneficiadas, incluindo as pessoas físicas que as compõem, pelo prazo mínimo de dois anos, a fim de garantir a essência benéfica da regulamentação em discussão e evitar distorções indevidas em tão bela prática.

Artigo 4º. Os advogados e sociedades de advogados que pretendam exercer atividades *pro bono* deverão comunicar previamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, os objetivos e alcance de suas atividades, devendo, também, encaminhar a esse Tribunal, relatório semestral contendo as seguintes informações: denominação social da entidade beneficiária, tipo de atividade a ser prestada, data de início e término da atividade.

Parágrafo Único. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá determinar o arquivamento do relatório em pasta própria, ou requisitar esclarecimentos que deverão ser prestados pelos advogados e sociedades de advogados referidos no caput deste artigo, ainda que fora dos prazos ali estabelecidos.

Na esteira do artigo antecedente, o foco deste trecho da legislação abraça o critério da prevenção contra práticas abusivas, no sentido de direcionar à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), *in casu*, à Seccional de São Paulo, a responsabilidade de fiscalizar a prática da atividade jurídica gratuita, agindo preventivamente (inibindo) ou repressivamente (penalizando) contra eventuais desvios de finalidade.

Artigo 5º. A atividade *pro bono* implica conhecimento e anuência prévia, por parte da entidade beneficiária, das disposições desta resolução.

Artigo 6º. Aplicam-se à atividade *pro bono* as regras do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Código de Ética e Disciplina e das resoluções da OAB que versem sobre publicidade e propaganda.

A Resolução, por fim, impõe a necessária ciência e concordância das entidades do terceiro setor quanto às disposições nela contidas, além de destacar a aplicação subsidiária e complementar das disposições do Código de Ética e Disciplina e do Estatuto da Advocacia no que couber.

Como exemplo, há o art. 41 do Código de Ética, o qual prevê a possibilidade de exercício da advocacia gratuita ora estimulada. *In verbis*: “o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.” (g.n.).

Neste ponto se encaixa a Advocacia *pro bono*, inegavelmente justificada por ampliar o acesso à justiça – diante da insuficiência/deficiência dos mecanismos estatais – contribuindo para assegurar este direito fundamental de todo cidadão, garantido constitucionalmente.

3 O INSTITUTO PRO BONO (IPB), O DESENVOLVIMENTO DA ADVOCACIA DO BEM NO BRASIL E A BUSCA POR UMA REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

No ano de 2001, ano do voluntariado, assim considerado pelas Nações Unidas, fora criado, em São Paulo, o *Instituto Pro Bono*, associação civil, sem fins lucrativos, direcionado ao fomento e à orientação quanto a projetos de responsabilidade social no campo da advocacia.

Além das inúmeras práticas anônimas no campo da advocacia solidária, o referido Instituto, com atuação concentrada no Estado de São Paulo, já contabiliza cerca de 410 entidades beneficiadas, ultrapassando a casa dos 650 atendimentos, possuindo um cadastro de mais de 500 advogados voluntários e 32 escritórios cadastrados, distribuídos em 20 estados do Brasil, além de 4 departamentos jurídicos de empresas envolvidos⁸.

Para o Instituto Pro Bono, sua missão consiste em:

Contribuir para a ampliação do acesso à Justiça por meio do estímulo à prática da advocacia *pro bono*, da assessoria jurídica gratuita, da *difusão do conhecimento jurídico* e da conscientização dos profissionais do Direito acerca da função social da advocacia (grifo do autor)⁹.

No entanto, um entrave existente para um maior desenvolvimento da advocacia *pro bono* é que, como já elucidado anteriormente, esta possui apenas duas Resoluções, emanadas da OAB/SP e da OAB/AL, sendo válidas apenas para os referidos Estados, sendo certo que a atividade pro

8 Dados do Instituto Pro Bono. Disponível na internet: <<http://www.probono.org.br/projeto-pro-bono/resultados>>. Acesso em: 19 maio 2013. No referido endereço eletrônico, extrai-se ainda uma importante informação: “*Estima-se que, no período de 2001 a 2011, os trabalhos prestados pelos advogados voluntários do projeto Pro Bono geraram para as entidades beneficiadas uma economia avaliada em mais de R\$ 5 milhões*.”.

9 Idem. Disponível na internet: <<http://www.probono.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 19 maio 2013.

bono, capitaneada pelo IPB, centra-se notadamente no Estado de São Paulo.

Por esta razão, tal prática torna-se tímida e esparsa em relação ao potencial que possui, sem a necessária consistência e amplitude, ante a falta de regulamentação própria da matéria no Brasil, de modo nacional/uniforme, para seu regular exercício. Por esta razão, é necessário que haja uma regulamentação correspondente nos demais Estados da Federação, ou melhor, uma disposição legal homogênea que valha para todo o país.

Esclareça-se que já existe projeto com esta finalidade no Conselho Federal da OAB, criado através da Proposição 0037/2002 – COP, a qual foi distribuída originalmente para o Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC) e teve aprovação, em 09.11.2004, pelo Conselho Pleno. Este por maioria de votos admitiu a relevância da matéria, para edição de provimento, nos termos do art. 79, § 1º, do Regulamento Geral, o qual, entretanto, ainda não fora editado e aprovado definitivamente¹⁰.

Em entrevista concedida ao *site* Consultor Jurídico (publicada em 06/01/2008), o ex-presidente do Conselho Federal da OAB, Cezar Britto, assim abordou a matéria:

P — Tem gente que não tem dinheiro para pagar advogado. A Defensoria Pública, que pode ajudar essa parcela da população, é completamente desassistida. E, ao mesmo tempo, a OAB pune o trabalho voluntário do advogado, como é o caso da advocacia pro bono. O advogado que assiste uma pessoa, sem cobrar honorários, pode ser punido pela OAB?

R — Não. O que a OAB proíbe é o profissional que presta assistência gratuita como forma da captação de clientela. Nada impede o advogado de prestar serviço gratuito. Aliás, essa é uma de suas obrigações. Quando o artigo 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável para a administração da Justiça, é porque não há Justiça se o advogado não estiver presente. E se não estiver presente, é obrigação dele estar¹¹.

No mesmo sentido, trecho de artigo publicado por Roberto Gonçalves de Freitas Filho, Defensor Público no Piauí que já foi membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB:

10 No projeto para regulamentação da advocacia pro bono em nível nacional está prevista a possibilidade da prática da advocacia pro bono para pessoas físicas, dando uma maior abrangência a este tipo de atividade que, na resolução da OAB/SP, concentra-se apenas nas organizações sociais carentes inclusas no terceiro setor.

11 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-06/reclamar_direito_defesa_admitir_abuso_estado?pagina=3>. Acesso em: 05 fev. 2010.

O exercício da atividade pro-bono constitui louvável dedicação de profissionais da advocacia em favor de interesses jurídicos e humanitários. Nesse sentido, está a merecer todos os encômios. Inegavelmente, vários profissionais assumem encargos complicados e até mesmo penosos no desempenho da advocacia pro-bono. Nessas circunstâncias, muitas vezes, a única recompensa vem a ser a alegria estampada no rosto do beneficiário, a manter acesa na alma do advogado a crença inabalável na força do Direito como elemento de harmonização da vida em comum e promotor da Justiça¹².

Portanto, é preciso perceber a importância da aprovação desse projeto nacional para a ampliação da advocacia voluntária a serviço da humanidade, o que, como visto, proporcionará um ganho para toda a sociedade e, principalmente, para os mais necessitados e vulneráveis.

4 OS NÚMEROS INTERNACIONAIS

Pelo mundo afora, tem-se a real visualização da importância desta atividade do bem. Abaixo alguns exemplos:

Estados Unidos: “A American Bar Association (ABA), por exemplo, ajuda e incentiva os advogados americanos a prestar serviços *pro bono*, além de recomendar que cada profissional preste um mínimo de 50 horas de atividade *pro bono* por ano. Note-se que o ABA classifica o *pro bono* como a prestação de serviços gratuitos ou com honorários muito reduzidos a pessoas com limitação financeira, instituições de interesse público ou sobre temas de relevante interesse público.”¹³

Os Estados Unidos detém os números mais relevantes quando o assunto é advocacia *pro bono*. A maioria dos escritórios americanos faz atividades jurídicas voluntárias, chegando ao ponto de em algumas localidades, como Nova York ou Washington, os grandes escritórios possuírem setores dedicados exclusivamente ao *pro bono*.

Em Los Angeles, na Califórnia, está localizado o maior escritório americano e mundial de *pro bono*, chamado *Public Council*. Fundado em 1970, conta com 61 advogados internos, 52 profissionais de apoio, além de mais de 5 mil voluntários, entre estudantes de direito e advogados

12 FREITAS FILHO. Roberto Gonçalves de. *Ética e Advocacia Pro Bono*. Brasília, 22/07/2004. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=2369>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

13 _____. *Advocacia Pro Bono: Guia prático para escritórios*. Idem. p. 18.

habilitados, fornecendo apoio jurídico gratuito a mais de 30 mil crianças, jovens, famílias e entidades filantrópicas a cada ano¹⁴.

Apenas em 2006, estima-se que os trabalhos jurídicos gratuitos proporcionados pelo Public Council somam mais de U\$\$ 65 milhões.

Canadá: “os advogados canadenses já participam efetivamente na implantação da Advocacia Pro Bono, pois já existem 14 ordens de advogados do Canadá. Em 2004, depois de reunir-se com representantes da Federação, o Ministro da Justiça daquele país se comprometeu a criar um fundo nacional para subsidiar a Advocacia Pro Bono¹⁵”.

Chile: “Atualmente, mais de 50 escritórios e 250 advogados voluntários são membros da Fundação Pro Bono, criada no final do ano de 2000, com o compromisso de prestar assessoria jurídica gratuita a pessoas carentes e setores ou grupos vulneráveis, além de micro-empresas e organizações sociais¹⁶”.

Isto além de países, como Inglaterra e Austrália, de longa tradição no desenvolvimento da advocacia do bem, citando ainda o caso argentino na América Latina, entre outros louváveis exemplos¹⁷, provando que o mundo jurídico está cada vez mais ciente de seu papel social.

5 A AGU. ORIGEM HISTÓRICA, PAPEL CONSTITUCIONAL E ESTRUTURA

A Advocacia-Geral da União (AGU) foi criada pela Constituição Cidadã de 1988, que a inseriu na Seção destinada à Advocacia Pública e no capítulo referente às funções essenciais à Justiça, juntamente com o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia privada. O art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) é aquele que resume a missão institucional da AGU:

14 *Dados do Public Council.* Disponível em: <http://www.publiccounsel.org/about_us?id=0005>. Acesso em: 20 maio 2013.

15 AQUINO, Idem.

16 Tradução nossa. “*Actualmente más de 50 estudios jurídicos y 250 abogados voluntarios son miembros de Fundación Pro Bono, quienes han asumido el compromiso de prestar servicios legales gratuitos a personas de escasos recursos, sectores o grupos vulnerables, microempresarios y organizaciones sociales.*” Dados da Fundación Pro Bono. Disponível em: <<http://www.probono.cl/>>. Acesso em: 20 maio 2013.

17 Para outros exemplos, ver <<http://www.probono.org.br/advocacia-pro-bono>>. Acesso em: 20 maio 2013.

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Assim, importante esclarecer, a representação judicial e extrajudicial realizada pela AGU (a atuação litigiosa/contenciosa) abrange todos os poderes da União (o melhor seria falar em funções, já que o poder estatal é uno): Legislativo, Judiciário e Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, além dos órgãos públicos que exercem função essencial à justiça. No entanto, quanto se trata de consultoria e assessoramento, o destinatário é apenas o Executivo.

Destacam-se, pois, duas atuações principais da AGU, a Contenciosa e a Consultiva, as quais são sucintamente definidas pela própria instituição em seu sítio eletrônico:

Atuação Consultiva

A atuação consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU) se dá por meio do assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados, notadamente quanto à materialização das políticas públicas, à viabilização jurídica das licitações e dos contratos e, ainda, na proposição e análise de medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outros) necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro.

Atuação contenciosa

A atuação contenciosa da Advocacia-Geral da União (AGU) se dá por meio da representação judicial e extrajudicial da União (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dos órgãos públicos que exercem função essencial à justiça), além de suas autarquias e fundações públicas.

A representação judicial é exercida em defesa dos interesses dos referidos entes nas ações judiciais em que a União figura como autora, ré ou, ainda, terceira interessada. A representação extrajudicial é exercida perante entidades não vinculadas à Justiça, como órgãos administrativos da própria União, Estados ou Municípios¹⁸.

18 Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/Institucional/func_inst.aspx>. Acesso em: 20 maio 2013.

Pois bem. Embora criada pela CRFB/88, a efetiva implantação da AGU dependia de regulamentação. Daí foi editada a Lei Complementar 73 (de 10 de fevereiro de 1993), que instituiu sua Lei Orgânica. Por meio dela foram condensados regramentos que permitiram o pleno funcionamento, estruturação, organização e atuação da AGU, por meio de seus órgãos e membros¹⁹.

Atualmente, quatro são as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

Os Advogados da União atuam no âmbito da administração direta da União, o mesmo acontecendo com os Procuradores da Fazenda Nacional, sendo certo que estes apenas o fazem, judicial e extrajudicialmente, quanto à dívida ativa tributária.

Já os Procuradores Federais exercem a defesa jurídica das 155 Autarquias e Fundações Públicas Federais, integrantes da administração indireta da União, sendo exceção o Banco Central do Brasil, Autarquia Federal que é representada judicial e extrajudicialmente pelos Procuradores do Banco Central.

6 A PERMISSÃO INSTITUCIONAL PARA O DESEMPENHO DA ADVOCACIA *PRO BONO* E O AVANÇO TRAZIDO PELA REGULAMENTAÇÃO EDITADA PELA AGU

Consciente de seu papel constitucional e da função social do direito, a AGU deu um passo extremamente importante para o avanço da advocacia *pro bono*, ao regular a matéria por meio de atos normativos internos, aplicáveis aos membros de todas as quatro carreiras que a compõem.

Inicialmente foi lançada a Orientação Normativa nº 27 da AGU, de 9 de abril de 2009²⁰, por meio da qual ficou estabelecida a vedação, aos membros das carreiras AGU, do exercício da advocacia privada e da atuação como sócio em sociedade de advogados, salvo o exercício da advocacia em causa própria e a advocacia *pro bono*.

Com o objetivo de estabelecer as balizas para o exercício da advocacia *pro bono*, foi editada a Portaria 758 da AGU, de 9 de junho de 2009²¹, tendo sido tal iniciativa normativa elogiada pelo Instituto Pro bono (IPB):

19 Para conhecer mais sobre as unidades da AGU, ver http://www.agu.gov.br/sistemas/site/unidades.aspx?Id01=DF&Id02=Distrito%20Federal&Id03=8&Id04=btn_df. Acesso em: 20 maio 2013.

20 Disponível em: <http://www.abdir.com.br/legislacao/legislacao_abdir_14_4_09_2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

21 Disponível em: <http://www.abdir.com.br/legislacao/legislacao_abdir_10_6_09_1.pdf>. Acesso em: 21 maio 2013.

O Instituto Pro Bono saúda a iniciativa da Advocacia-Geral da União (AGU) que por meio da Portaria nº 758 de 2009 incentiva a prática da advocacia *pro bono* pelos seus membros.

A Portaria editada em 2009 permanece como um exemplo a ser seguido, na medida em que incentiva e fortalece um dos principais meios para o fomento do acesso à Justiça no Brasil. Num país onde a dificuldade para ter acesso a um advogado é tão grande e as Defensorias Públicas são insuficientes, medidas como esta podem reforçar a causa da advocacia sem lucro, ajudando a mitigar um dos efeitos mais perversos da pobreza.

“Há muitos entraves institucionais no Brasil à ideia de que um advogado possa prestar atendimento a pessoa física sem receber por isso. É uma pena. Precisamos urgentemente evoluir como sociedade e, mais especificamente, nós, advogados, precisamos estar abertos a iniciativas desinteressadas do ponto de vista econômico, que ajudem a levar Justiça, efetivamente, aos que hoje estão totalmente excluídos do sistema”, disse Marcos Fuchs, diretor do IPB²².

Por sua objetividade/concisão, cumpre ser transcrita a referida Portaria:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PORTARIA No- 758, DE 9 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o exercício da advocacia *pro bono* por ocupantes de cargos efetivos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central ou integrante dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

O ADOGADO-GERAL DA UNLÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando que, segundo a Orientação Normativa nº 27, de 9 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União - AGU, a vedação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, não se aplica ao exercício da advocacia *pro bono*, resolve:

²² Disponível em: <<http://www.probono.org.br/recomendacao-da-agu-sobre-advocacia-pro-bono-e-exemplo-a-ser-seguido>>. Acesso em: 21 maio 2013.

Art. 1º O exercício da advocacia *pro bono* por ocupantes de cargos efetivos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central ou integrante dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, dar-se-á nos termos desta Portaria.

Art. 2º Considera-se *pro bono*, para os fins desta Portaria, o exercício da advocacia de forma voluntária, eventual e sem qualquer remuneração ou vantagem.

Art. 3º O exercício da advocacia *pro bono* poderá ocorrer nas hipóteses de:

I - prestação de consultoria e assessoramento jurídico a pessoas jurídicas sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor, comprovadamente desprovidas de recursos financeiros; e

II - representação judicial de necessitados por força de convênio ou outro instrumento firmado pela AGU ou pelas entidades representativas das carreiras jurídicas da AGU ou de seus órgãos vinculados.

§ 1º Considera-se necessitado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A consultoria e o assessoramento jurídico previstos no inciso I não poderão:

I - contrariar os interesses diretos ou indiretos da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

II - ocorrer durante o período de funcionamento dos órgãos da AGU ou de seus órgãos vinculados.

Art. 4º O exercício da advocacia *pro bono* deverá ser previamente comunicado à respectiva chefia imediata.

Parágrafo único. O advogado deverá encaminhar relatório trimestral de suas atividades à chefia imediata.

Art. 5º Aplicam-se à advocacia *pro bono* as vedações da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Código de Ética e Disciplina e as Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (grifos nossos).

Alguns pontos merecem destaque.

Diferentemente da Resolução *Pro Bono* da OAB/SP, já analisada, a Portaria da AGU estipulou algumas restrições, em relação à advocacia do bem, específicas aos integrantes da instituição: a) quando possa prejudicar interesses diretos ou indiretos da União e de entidades da administração indireta e b) durante o período de funcionamento dos órgãos da AGU (Art. 3º, §2º, incisos I e II).

Como peculiaridade, a Portaria AGU ainda dispõe ser necessária a comunicação do membro da AGU que a realize à respectiva chefia e a apresentação de relatório trimestral da aludida atividade (Art. 4º, *caput* e parágrafo único).

Entretanto, o principal aspecto que merece destaque é a previsão contida no inciso II, do art. 3º, que estende a realização da advocacia voluntária também para as pessoas físicas, o que não foi objeto de regulamentação pela Resolução da OAB/SP. E este ponto é exatamente aquele que desperta o maior número de críticas à Resolução da Seccional paulistana da OAB.

A crítica se direciona ao fato de que a referida Resolução, ao proibir a advocacia *pro bono* para pessoas físicas – ao contrário da Portaria 758 da AGU –, terminou por impedir o livre exercício da profissão.

Para se perceber a força das críticas e a atualidade do tema, recentemente, em 22/02/2013, foi realizada uma Audiência Pública, organizada pelo Ministério Público Federal em São Paulo, com a participação, entre outros, de diversos advogados de renome e de membros do Poder Judiciário, para tratar do tema.

Entre as manifestações ocorridas na referida Audiência Pública, oportuno citar algumas delas, extraídas de nota publicada no site Consultor Jurídico:

Para a advogada *Flávia Piovesan*, professora de Direitos Humanos e Direito Constitucional da PUC de São Paulo, a regra fere o direito à igualdade social, já que impede o acesso à Justiça, que ela diz ser a principal ferramenta para se valer os direitos dos cidadãos.

O professor *Miguel Reale Junior*, ex-ministro da Justiça, concorda com Flávia e vai além. Para ele, o advogado deve ‘exercer o desprendimento’, pois nunca se pode colocar o ganho financeiro à frente da prestação de auxílio judicial. Sendo assim, argumentou, é preciso que se acabe logo com a resolução da OAB paulista e que a advocacia *pro bono* seja liberada no Brasil de uma vez por todas. ‘Devemos trabalhar para garantir o acesso de todos à Justiça’²³.

A manifestação da advogada Flávia Piovesan ainda foi por ela complementada, a partir da exposição minuciosa sobre o porquê de a Resolução *Pro Bono* da OAB/SP violar a normativa nacional e internacional de direitos humanos, ao vedar a advocacia voluntária a pessoas físicas.

Entretanto, considerando que o objeto da crítica da normativa paulistana não foi repetido pela AGU, não vale à pena adentrar mais nas críticas à proibição do exercício da advocacia voluntária a pessoas físicas, cumprindo apenas dar ciência ao leitor da discussão e da grande legitimidade com que já surgiu a Portaria 758 da AGU, ao direcionar a advocacia *pro bono* tanto para pessoas jurídicas quanto para físicas.

Quanto à referida Audiência Pública, apenas mais uma menção deve ser feita, em relação à fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, da qual extraímos o seguinte trecho:

O CNJ, na minha gestão, aprovou a resolução que estabeleceu as regras básicas da advocacia voluntária, a *Resolução 62*, estimulando que os próprios tribunais, autonomamente ou mediante convênio, adotassem, estimulassem e fomentassem a ideia da advocacia voluntária. Creio que podemos dar hoje ideias para estimularmos iniciativas no contexto da advocacia voluntária, que podem ser complementares à atividade da Defensoria Pública, mas não podemos restringir o acesso à justiça que, como estamos a ver e a falar, ela é que propicia o acesso aos bens mais valiosos, o próprio direito à vida quando estamos a falar de tratamentos de saúde, ou a liberdade, em suma, só mediante o acesso à justiça, de modo que eu tenho a impressão de que esse é um momento importante de poder discutir essa temática e acredito que nós devemos conclamar a todos os protagonistas dessa cena, de alguma forma envolvidos, a participarem desse debate e a se olharem no espelho e se perguntar “*Será que estou fazendo a coisa certa? Será que de fato estou contribuindo*”

23 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-23/grandes-nomes-advocacia-voltam-resolucao-pro-bono-oab-sp>>. Acesso em: 24 maio 2013.

para que esse país vire a página de desigualdade social?”. Acredito que essa é a contribuição que posso lhes dar hoje. (Destaques do original).

Na manifestação do Ministro Gilmar Mendes, percebe-se que o CNJ também já editou Resolução – a de nº 62 – sobre a advocacia voluntária, disciplinando, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária.

Na referida Resolução há menção expressa ao fato de que o disposto no § 1º do art. 22, da lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) não obsta o exercício voluntário da advocacia em favor dos necessitados, frente à disponibilidade do direito aos honorários (STF, ADI 1194).

Muito interessante o Artigo 13 da Resolução 62 do CNJ²⁴, ao prever o fornecimento de certidão comprobatória da atividade jurídica voluntária desenvolvida, que serve para fins de comprovação de prática jurídica para concursos da Magistratura (Art. 93, I, da CRFB/88) e, ainda, em seu parágrafo único, ao possibilitar que este trabalho voluntário sirva, a critério do Tribunal, como título, em concursos de provas e títulos realizados no respectivo âmbito.

Trata-se, assim, de mais uma importante iniciativa, sempre a demonstrar a crescente preocupação de transformar o direito em instrumento de justiça social.

Por fim, apenas a título de acréscimo, é de se mencionar que na sequência de regramentos internos da AGU sobre a advocacia do bem, veio ainda a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 29 de julho de 2009. Trata-se de ato editado em conjunto pelo Corregedor Geral da AGU e pelo Procurador Geral Federal, com apenas dois artigos²⁵,

24 Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do caput, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

25 Art. 1º O exercício da advocacia pro bono observará as seguintes definições:
I - somente poderá ser efetivado nas duas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria AGU nº 758, de 9 de junho de 2009;
II - é incompatível com a ocupação de cargos ou funções de direção por advogado público federal (art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906, de 1994);
III - não poderá ser efetivado em face de interesse da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906, de 1994).
§ 1º As restrições previstas nos incisos II e III também se aplicam ao exercício de advocacia em causa própria por advogado público federal.
§ 2º Não se caracteriza como exercício de advocacia em causa própria a atuação em juízo na hipótese de dispensa legal de advogado.
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

consolidando, no aspecto teórico, a forma e os limites institucionais para o desenvolvimento da advocacia do bem.

7 NÚMEROS RELEVANTES SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM 20 ANOS DE EXISTÊNCIA E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Em que pese o pouco tempo de história, a AGU tem conseguido vitórias expressivas na sua atuação judicial e extrajudicial, além da consultiva.

São êxitos que proporcionam economias, muitas vezes, bilionárias.

Entrevista realizada recentemente com o Advogado Geral da União confirma este fato, bem como demonstra a atuação proativa da instituição em defesa do erário e no combate à corrupção:

Em relação à atuação contenciosa, nos últimos anos a AGU tem obtido importantes vitórias nos Tribunais Superiores. Esse é o caso, por exemplo, da tese das “cotas de pensão”, nas quais as pensionistas pretendiam que a Lei nº 9.032 fosse aplicada retroativamente para aumentar os coeficientes das pensões pagas pelo INSS (REs 416827 e 415454). Essa vitória, por si só, representou uma economia imediata de R\$ 10 bilhões.

A AGU também saiu vitoriosa no STF na questão do cálculo da aposentaria por invalidez convertida a partir do auxílio-doença (RE 583.834/SC), no qual se discutia a interpretação do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O STF entendeu que os critérios de cálculo do INSS estavam corretos. A vitória da AGU representou uma economia de R\$ 10,9 bilhões em relação aos atrasados e impediu uma majoração das despesas previdenciárias em cerca de R\$ 2 bilhões ao ano. Outra vitória importante foi a manutenção dos critérios de concessão do auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A AGU vem priorizando, ano após ano, o trabalho de recuperação dos valores devidos ao Erário. Um exemplo é o relatório de atividades de cobrança do ano de 2011 da PGF que traz números muito expressivos. Foram ajuizadas no ano passado, em todo o Brasil, 39.046 execuções fiscais, com uma expectativa de ressarcimento próxima aos R\$ 2 bilhões. Além disso, foram inscritos em dívida ativa 35.494 créditos, que somados atingem quantia que supera R\$ 1,5 bilhão.

[...]

Ainda com relação ao combate à corrupção, outro órgão da AGU, a Procuradoria-Geral da União também tem obtido a cada ano resultados expressivos com a recuperação de valores desviados dos cofres públicos. Essa atuação, inclusive, foi premiada em dezembro do ano passado quando a AGU foi consagrada com o Prêmio Inovare pelo trabalho desenvolvido pelo Grupo Permanente de Atuação Proativa. De dezembro de 2010 a novembro de 2011, o Grupo ajuizou 1.699 ações de improbidade, civis públicas (de natureza ambiental, patrimonial, de direito do consumidor), de execução de julgados do TCU e de ressarcimento. O Grupo fez ainda a intervenção como litisconsorte em 644 ações de improbidade e civis públicas. Os valores envolvidos nessas ações giram em torno de R\$ 2 bilhões.

[...]

No âmbito de atuação da SGCT, foram obtidas expressivas vitórias no STF. Apenas no ano de 2011, quase R\$ 800 milhões foram economizados, com destaque para ações envolvendo o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA – RE 528121), o bloqueio de pagamento indevido de indenizações por desapropriações no Paraná (SL 172) e a obrigatoriedade de recolhimento de PASEP por Estados e Municípios (ACO 546), entre outras²⁶.

As ações regressivas também têm sido dignas de elogio, com uma dupla função: de ressarcimento ao erário e de pedagogia aos empregadores negligentes em relação às normas de segurança do trabalho.

Como disse anteriormente, ajuizamos até hoje 1960 ações regressivas acidentárias em todo o país, com uma expectativa de ressarcimento de mais de R\$ 328 milhões. Somente em 2011 foram 430 ações ajuizadas com uma expectativa de ressarcimento que supera os R\$ 83 milhões. Destas, 163 foram ajuizadas no dia 28 de abril, dia nacional do combate ao acidente no trabalho, fruto de uma força-tarefa realizada por procuradores federais todos os anos, desde 2008.

Segundo informações obtidas junto ao INSS, entidade credora destes valores, em 2011 os valores recuperados superaram R\$ 1 milhão, o que consideramos um feito bem expressivo, tendo em vista a natureza destas ações.

26 Disponível no sítio eletrônico da Escola Paulista de Direito Social: <<http://www.epds.com.br/site/index.php?link=revista&act=ver&id=30>>. Acesso em: 24 maio 2013.

Cremos que a repercussão social destas ações também é muito grande. Primeiro, em relação aos segurados e aos trabalhadores, que se sentem mais seguros ao saber que as empresas negligentes estão sendo condenadas a ressarcirem ao Erário os valores gastos com o pagamento de benefícios acidentários. Segundo, para as próprias empresas, que se veem obrigadas a cumprir com as leis de proteção a saúde do trabalhador, pois, caso contrário, serão condenadas e obrigadas pela Justiça a fazê-lo. Por isso, consideramos que o objetivo destas ações não é apenas de ressarcimento de valores, mas principalmente didático e pedagógico²⁷.

Há, ainda, a constante preocupação da instituição em reduzir a litigiosidade:

Até dezembro de 2011, já foram editados 60 enunciados acerca dos mais variados temas, com destaque para matérias que tratam de servidores públicos e benefícios previdenciários. Dessa maneira, a AGU oferece importante contribuição para a redução de litigiosidade, coadunando-se com a cláusula da duração razoável do processo –constitucionalizada pela Emenda nº 45/2004 como direito fundamental, nos termos inciso LVXXVIII do art. 5º da CR²⁸.

Portanto, como se percebe claramente, a atuação da AGU tem logrado êxito em desempenhar a sua missão constitucional, o que tem sido feito com firmeza e competência.

A par de todas as conquistas já alcançadas pela AGU no campo do direito, nas esferas Consultiva e Contenciosa, em prol da União, a elaboração de atos normativos internos que permitiram o exercício da advocacia *pro bono*, inclusive para pessoas físicas, refletiu uma iniciativa de grande relevo na esfera social, evidenciando a preocupação da instituição com a função social do direito e com a justiça social do país.

No entanto, até pelo pouco tempo desde que editados tais atos (no ano de 2009), ainda é incipiente a realização concreta da advocacia voluntária no seio da instituição. Do mesmo modo, também é certo que melhorias ainda precisam ser efetivadas na Advocacia-Geral da União, como implementação de carreira de apoio própria e aprimoramento da estrutura de trabalho, entre outros aspectos que propiciariam uma prestação de serviços jurídicos ainda melhor por seus membros.

27 Disponível no sítio eletrônico da Escola Paulista de Direito Social: <<http://www.epds.com.br/site/index.php?link=revista&act=ver&id=30>>. Acesso em: 24 maio 2013.

28 Idem.

Portanto, ao tempo em que se comemoram os 20 anos da AGU e olhando para os próximos 20, é de suma importância que, paralelamente ao aprimoramento da instituição, em termos de recursos humanos e materiais, que garantam uma atuação com um padrão ainda maior de excelência, a advocacia do bem ganhe vida na advocacia pública, assim como vem ganhando espaço na advocacia privada.

Agindo assim, a AGU seguramente dará mais um passo fundamental em favor da advocacia *pro bono*, proporcionando que milhares de outros profissionais capacitados convirjam em favor da justiça social, servindo inclusive de modelo para diversas Procuradorias Estaduais e Municipais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou esclarecido no decorrer deste artigo, descortina-se na seara jurídica uma organizada forma de se fazer o bem: a advocacia *pro bono*. E para realizá-la é preciso seguir à risca os princípios éticos norteadores da profissão, para que se possa alcançar a real essência e objetivo deste louvável modo de tornar a advocacia um verdadeiro instrumento de serviço à humanidade.

Como instrumento de defesa da cidadania e de justiça social, premente a necessidade de seu desenvolvimento organizado em todos os quadrantes do país. E para isso, fundamental a rápida tramitação e aprovação do projeto existente no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de propiciar um campo mais fértil e profícuo para o consistente desabrochar da advocacia do bem.

Interessantes as palavras de Carnelutti sobre a possibilidade de um dia vivermos sem advocacia, sem direito²⁹:

No Estado de direito não podemos ver, pois, a forma perfeita de Estado. Os juristas são vítimas, neste ponto, de uma incrível ilusão. O Estado de direito não é o Estado perfeito mais do que possa ser perfeito o arco antes que os pedreiros o tenham construído. O Estado perfeito será, ao contrário, o Estado que não necessite mais de direito; uma perspectiva, sem dúvida muito distante, imensamente distante, mas certa, porque a semente está destinada indubitavelmente a transformar-se em árvore carregada de folhas e de frutos.

29 CARNELUTTI, Francesco. *A arte do direito*: seis meditações sobre o direito. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001. p. 19

A possibilidade de se viver sem o direito ainda é uma utopia. Enquanto esse momento não chega, é preciso buscar o aprimoramento e desenvolvimento da advocacia *pro bono* como instrumento complementar de acesso à justiça, auto-valorização da classe e beneficiamento de um sem número de entidades do terceiro setor e de integrantes das classes menos favorecidas.

É dar, enfim, uma resposta positiva e socialmente responsável para os problemas enfrentados cotidianamente pela sociedade, além de refletir verdadeiro amor ao direito, ao próximo e aos ideais de justiça.

E a AGU, ao olhar para o futuro que se avizinha, tem a oportunidade e o privilégio de capitanear esse caminho de conduzir a advocacia pública a realizar a advocacia *pro bono*, de modo amplo e consistente, levando o direito e a justiça a quem mais precisa.

REFERÊNCIAS

_____. *Advocacia Pro Bono: Guia prático para escritórios*. Organizado pelo CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. Disponível em: <http://www.cesa.org.br/arquivos/com_advcom_cartilha.pdf>.

Academia Brasileira de Direito. Disponível em: <<http://www.abdir.com.br>>.

Advocacia-Geral da União. Disponível em: <<http://agu.gov.br>>.

AQUINO, Carlos Pessoa. Advocacia Pro Bono: Uma realidade, uma necessidade. *Revista Mercado & Negócios: Advogados*, São Paulo, ano III, nº 13. fev. 2007.

BARBOSA, Maria José Lins. *Manual de ONGs: guia prático de orientação jurídica*. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

BRAGA, Bruno César Maciel. Advocacia *pro bono*: modelo de humanidade. *Caderno Opinião*, p. A3, Diário de Pernambuco. 11 de agosto de 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. Lei Complementar nº 73. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>

CARNELUTTI, Francesco. *A arte do direito: seis meditações sobre o direito*. 1. ed. Campinas: *Bookseller*, 2001.

Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>.

FREITAS FILHO, Roberto Gonçalves de. *Ética e Advocacia Pro Bono*. Brasília, 22/07/2004. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=2369>>.

Fundación Pro Bono. Disponível em: <<http://www.probono.cl>>.

Instituto *Pro Bono*. Disponível em: <<http://www.probono.org.br>>.

OAB/SP. Resolução Pro Bono, de 19 de agosto de 2002. Dispõe sobre a regulamentação da atividade denominada “advocacia *pro bono*”. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br>>.

Public Counsel. Disponível em: <<http://www.publiccounsel.org>>.

VALENTE, Maria Jovita Wolney. Breve Histórico e Evolução da AGU. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=74710&id_site=1106&aberto=&fechado=>.